



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

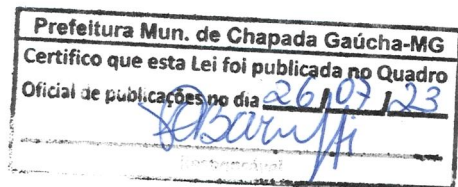
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Secretaria Municipal de Governo e Comunicação

Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.013/2023



“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CHAPADA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Chapada Gaúcha.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

Art.2º. A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Chapada Gaúcha no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art.3º. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

§ 1º. A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por meio de cobrança na fatura de energia elétrica dos Contribuintes cadastrados junto à Concessionária de energia elétrica que atua no Município, doravante denominada “Concessionária”.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a Concessionária para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

Art.4º. A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Secretaria Municipal de Governo e Comunicação
Gabinete do Prefeito

acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal (em kWh)	Percentual a ser aplicado sobre a Tarifa de Iluminação Pública
0 a 30	0,65%
31 a 50	1,30%
51 a 100	2,20%
101 a 150	3,10%
151 a 200	4,50%
201 a 250	5,00%
251 a 300	5,50%
304 a 400	6,50%
401 a 500	8,00%
Acima de 500	13,00%

Art.5º. Nos casos previstos no Art. 3º, Parágrafo Segundo, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela Concessionária, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º. O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela Concessionária na arrecadação do tributo.

§ 2º. O Poder Executivo autoriza a Concessionária a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

§ 3º. O Poder Executivo poderá autorizar a Concessionária a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art.6º. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art.8º. Fica revogada a lei nº 314 de 22 de dezembro de 2003 e suas alterações posteriores.

Chapada Gaúcha-MG, 26 de julho de 2023.

JAIR MONTAGNER
Prefeito Municipal